Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000370-41.2026.5.23.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2026
Valor da causa: R$ 500.000,00

Partes:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: HAVAN S.A
ADVOGADO: BRUNA HELENA DIAS MALHADAS
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS
ADVOGADO: MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS
ACPCiv 0000370-41.2026.5.23.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: HAVAN S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Rondonópolis/MT, ajuizou, em 12/04/2026, ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência em face de **HAVAN S.A.**, ambos qualificados nos autos (ID fa827c4).

Narra que instaurou o Inquérito Civil n. 000361.2024.23.001/9 a partir de denúncia de que os trabalhadores da unidade da ré em Rondonópolis/MT eram obrigados a permanecer em pé durante toda a jornada, sem possibilidade de se sentar. Afirma que a Análise Ergonômica do Trabalho apresentada pela própria ré recomendava a disponibilização de assentos, que ex-empregados relataram a inexistência de assentos em seus setores e que a Auditoria-Fiscal do Trabalho, em inspeção realizada em julho de 2025, constatou a ausência de assentos para pausas em diversos setores e a não integração da AET ao inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), com a lavratura de dois autos de infração. Relata, ainda, que a ré recusou a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.

Postula, em tutela de urgência e em caráter definitivo, a condenação da ré, em suas unidades sediadas em Rondonópolis/MT, ao cumprimento das obrigações de fazer de assegurar que os resultados das Avaliações Ergonômicas do Trabalho integrem o inventário de riscos do PGR (item 17.3.5, alínea "a", da NR-17) e de disponibilizar, para as atividades realizadas em pé, assentos com encosto para descanso em locais em que possam ser utilizados pelos trabalhadores durante pausas ou paradas entre atendimentos (art. 199, parágrafo único, da CLT e itens 17.4.5, 17.6.2 e 17.6.7 da NR-17), sob pena de multa de R$ 50.000,00 por obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos de R$ 500.000,00, a reversão dos valores a fundos ou instituições na forma da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024, a intimação pessoal e a isenção de custas. Atribuiu à causa o valor de R$ 500.000,00 e juntou documentos (IDs 45cc3de a 2323c3a).

Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

A tutela provisória de urgência foi deferida, com fixação de multa de R$ 50.000,00 por obrigação descumprida (ID 287047d).

A ré juntou documentos destinados a comprovar o cumprimento da tutela, entre eles o PGR atualizado, fotografias e listas de presença de orientação aos empregados (IDs 454761f, 97045c7, 21487d7 e b832489), sem reconhecimento das alegações iniciais. O autor manifestou que, por ora, a ré cumpria a decisão, com ressalva de futuras diligências (ID ee91c49).

Na audiência inicial (ID 1fd65db), rejeitada a primeira proposta conciliatória, a ré apresentou contestação escrita (ID af8815e), acompanhada de documentos (IDs f51a1e0 a b902db6). Requereu a revogação ou a adequação da tutela de urgência, sustentou a fragilidade e a contradição da prova colhida no inquérito civil, a regularidade de suas avaliações ergonômicas, a ausência de dano concreto e a inexistência de dano moral coletivo. Requereu a juntada integral do inquérito civil, a produção de provas e, sucessivamente, prazo razoável para cumprimento e redução das multas e da indenização.

O autor apresentou réplica, com cópia integral do inquérito civil e a listagem de trabalhadores fornecida pela ré naquele procedimento (IDs b7525fc, 4f31f68 e 2d71c53). Intimada (ID dfdc584), a ré impugnou os documentos, reportando-se à contestação (ID 726939e).

Na audiência de instrução (ID da6b404), rejeitada nova proposta conciliatória, o autor dispensou o depoimento do preposto da ré. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. O autor dispensou a terceira testemunha e a ré dispensou as suas. Deferida à ré a juntada da ficha de registro e dos cartões de ponto da segunda testemunha, o que foi feito com outros documentos (IDs 703f67d a 8a8fa3f). Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelo autor (ID bbd68af) e pela ré (ID cafcaef). Última tentativa conciliatória infrutífera.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA ATA DE AUDIÊNCIA

O autor aponta erro material na ata de audiência de ID da6b404, na qual constou que a primeira testemunha seria "auditora fiscal do MPT", quando integra a Auditoria-Fiscal do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (ID bbd68af).

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

Analiso.

Os autos de infração e o relatório de inspeção identificam a testemunha Cristina Rosa Lopes como Auditora-Fiscal do Trabalho, CIF 03468-1, responsável pela ação fiscal na unidade da ré (IDs 09de3c6, c24a887 e 6c4b21d). A divergência no registro do órgão de vinculação constitui inexatidão material da ata, documento lavrado sob a direção do juiz (art. 851 da CLT e art. 367 do CPC), cuja correção se insere nos poderes de direção do processo (art. 765 da CLT) e pode ocorrer a requerimento da parte ou de ofício, por aplicação analógica do art. 897-A, § 1º, da CLT.

Assim, **acolho** o requerimento e retifico a ata de ID da6b404, para que se leia que a primeira testemunha arrolada pelo autor é Auditora-Fiscal do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

JUNTADA INTEGRAL DO INQUÉRITO CIVIL E REABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA

A ré sustenta que a ação foi instruída com peças selecionadas do inquérito civil e requer a juntada integral do procedimento, com reabertura de prazo para complementar a contestação (ID af8815e). O autor afirma que o inquérito não tramitou sob sigilo, que o patrono da ré nele atuou em diversas ocasiões e, sem se opor, junta a cópia integral (ID b7525fc).

Examino.

A cópia integral do Inquérito Civil n. 000361.2024.23.001/9 foi juntada pelo autor (ID 2d71c53). A ré foi intimada para se manifestar sobre os documentos (ID dfdc584) e limitou-se a reportar-se à contestação, sem indicar peça, ato ou elemento novo que reclamasse complementação da defesa (ID 726939e).

Atendido o requerimento de juntada e assegurado o contraditório sobre os documentos, não há prejuízo a ser reparado. Destarte, **julgo prejudicado** o pedido de juntada e **indefiro** a reabertura de prazo para complementação da contestação.

PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO

A ré requereu, na contestação, prova testemunhal, depoimento de representantes do autor e dos auditores, inspeção judicial e perícia ergonômica. Em razões finais, renovou genericamente "eventuais protestos" (ID cafcaef).

Pois bem.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

Na audiência de instrução, a ré dispensou suas testemunhas, a auditora responsável pela fiscalização foi ouvida sob compromisso e as partes declararam não possuir outras provas a produzir, encerrando-se a instrução sem registro de protesto (ID da6b404). As demais diligências requeridas na defesa não foram reiteradas naquele momento.

A desistência tácita das provas não renovadas e a ausência de insurgência na primeira oportunidade em que caberia à parte falar nos autos acarretam a preclusão da matéria (art. 795 da CLT). O protesto genérico apresentado em razões finais não a afasta. Rejeito, pois, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

MÉRITO

VALOR PROBATÓRIO DOS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO CIVIL

A ré sustenta que a prova do autor é unilateral, produzida sem contraditório, colhida por aplicativo de mensagens, sem compromisso legal e sem identificação idônea dos declarantes. Afirma que as próprias respostas não são uniformes, pois parte dos ex-empregados declarou que havia assentos e liberdade para utilizá-los (ID af8815e).

O autor, por sua vez, afirma que os declarantes constam da listagem fornecida pela própria ré no inquérito civil (ID 4f31f68), que a coleta por aplicativo é idônea e que a ação não se apoia apenas nesses relatos, mas sobretudo na inspeção da Auditoria-Fiscal do Trabalho (ID b7525fc).

Passo à análise.

Os elementos colhidos no inquérito civil têm valor probatório relativo e podem ser infirmados por prova em sentido contrário produzida em juízo. Os autos de infração e o relatório de inspeção, por sua vez, são atos administrativos dotados de presunção relativa de legitimidade e veracidade, que cede apenas diante de contraprova idônea.

Quanto às respostas colhidas pelo autor, a certidão de ID 6162e24 registra seis manifestações: três afirmam a liberdade de uso de assentos ou a existência de lugares para sentar "durante os intervalos", e três negam a existência ou a liberdade de uso de assentos.

A divergência não compromete a tese autoral. O autor não alega que todos os empregados da unidade estivessem privados de assentos, mas que a

irregularidade alcançava os setores cujas atividades são executadas em pé durante toda a jornada (IDs b7525fc e bbd68af). Respostas afirmativas de empregados lotados em setores com assento, ou que se referem a locais de descanso no intervalo intrajornada, são compatíveis com essa versão.

De todo modo, os relatos extrajudiciais não são o fundamento isolado desta decisão. Eles são valorados em conjunto com a inspeção física da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com a prova oral produzida sob contraditório e com os documentos juntados pela própria ré, como se expõe nos capítulos seguintes.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ

O autor alega que a ré não disponibiliza assentos para descanso aos trabalhadores que laboram em pé durante toda a jornada nos setores de tapete, brinquedos, bazar, cama/mesa/banho, provador, depósito e fiscalização de loja, em violação ao art. 199, parágrafo único, da CLT e aos itens 17.4.5, 17.6.2 e 17.6.7 da NR-17. Sustenta que o atendimento a clientes é intermitente e permite pausas e alternância de posturas. Pleiteia a condenação da ré a disponibilizar assentos com encosto em locais em que possam ser utilizados durante pausas ou paradas entre atendimentos, sob pena de multa (ID fa827c4).

A ré, por sua vez, sustenta que os assentos sempre existiram no estabelecimento, conforme suas Análises Ergonômicas do Trabalho, elaboradas por profissional habilitado, que classificam como baixo o risco da postura em pé, em razão dos deslocamentos e da possibilidade de uso de assentos. Afirma que a lei não exige cadeira individual em cada posto de trabalho, que o auto de infração tem presunção apenas relativa e que não há prova de adoecimento ou de dano concreto à saúde dos trabalhadores (ID af8815e).

Passo à análise.

O art. 7º, XXII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Compete às empresas, nos termos do art. 157, I, da CLT, "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

Em concretização desse dever, o art. 199 da CLT dispõe:

> *"Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir."

No mesmo sentido, o item 17.6.7 da NR-17 estabelece que, *"para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados em pé, devem ser colocados assentos com encosto para descanso em locais em que possam ser utilizados pelos trabalhadores durante as pausas"*. Os itens 17.4.5 e 17.6.2 da mesma norma orientam a concepção dos postos de trabalho de modo a facilitar a alternância de posturas .

Como se vê, a norma não exige assento individual em cada posto, mas assentos com encosto em locais acessíveis, que permitam o efetivo descanso nas pausas e nas paradas entre atendimentos. É nesses limites que a obrigação é examinada e, se for o caso, imposta.

Cabia ao autor demonstrar a ausência de assentos para os trabalhadores que executam suas atividades em pé, fato constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT). À ré incumbia demonstrar o fato impeditivo alegado, isto é, a efetiva disponibilidade dos assentos nos setores apontados (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC).

In casu, o Auto de Infração n. 23.089.043-1 registra que, durante a inspeção física realizada em julho de 2025, *"nos setores de tapete, brinquedos, bazar, cama/mesa/banho e provador não foi encontrado nenhum assento para pausa, em que pese constar do laudo ergonômico a existência de assentos para pausa"*. Consigna, ainda, que somente nos setores de eletrônico e pacote havia assento e que os empregados do depósito, os fiscais de loja e os auxiliares de fiscalização declararam trabalhar toda a jornada em pé, sem assento para pausa (ID c24a887). O relatório de inspeção confirma a situação irregular e a autuação (ID 6c4b21d).

A prova oral confirmou a constatação administrativa. A Auditora-Fiscal do Trabalho responsável pela inspeção declarou que *"constatou que no local não havia todos os assentos constantes no laudo"*, que a fiscalização percorreu praticamente toda a loja e que as cadeiras do espaço cliente se destinavam aos clientes, não ficando onde os empregados trabalham. Acrescentou que os trabalhadores informaram que, para fazer uma pausa, *"tinham que descer para o refeitório e bater o ponto"* (ID da6b404).

A segunda testemunha, empregada da ré entre 14/10/2024 e 20/12/2024 na função de operadora comercial e de caixa (ID 0c3b496), afirmou que

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

sentava quando escalada para o caixa, mas *"que não tinha lugar pra sentar quando estava escalada para o setor comercial"*. Disse ainda que o único lugar com assentos era o caixa e que no depósito também não havia assento (ID da6b404).

Oportuno ressaltar que a primeira testemunha é a própria agente que lavrou os autos de infração. Seu depoimento, prestado sob compromisso e sem contradita, foi valorado com essa circunstância em vista e coincide com o relato da ex-empregada, que trabalhou na unidade em período anterior à inspeção.

A ré não produziu prova capaz de infirmar esse conjunto. As Análises Ergonômicas do Trabalho juntadas com a defesa (IDs 2bef07f, 721e8ab e c778288) registram a existência de assentos, mas foi exatamente a divergência entre o laudo e a realidade do estabelecimento que a inspeção física constatou. A própria AET apresentada ao autor no inquérito recomendava, para o setor de apoio de caixa, *"Disponibilizar assento para descanso em locais em que possam ser utilizados pelo colaborador durante as pausas"* (ID 498b2d7, fl. 38 dos autos) e registrava, para diversas funções, que *"Não há ocorrência de pausa oficial"*.

As fotografias de cadeiras e as listas de presença de orientação sobre o uso dos assentos foram juntadas em 23/04/2026, após a intimação da tutela de urgência (IDs 21487d7 e b832489). Demonstram providências posteriores ao ajuizamento, não a situação anterior.

As fotografias que acompanham a contestação, por sua vez, retratam o refeitório, a praça de alimentação e posto de atendimento em que os empregados já trabalham sentados (ID 2e60194). São ambientes não abrangidos pela autuação, que se referiu aos setores de tapete, brinquedos, bazar, cama/mesa/banho, provador e depósito e às funções de fiscal de loja e de apoio ao fiscal (ID c24a887). As imagens nada revelam, portanto, sobre a existência de assentos nos setores em que a fiscalização constatou a irregularidade.

Também não socorre a ré a existência de assentos no refeitório, confirmada pela Auditora-Fiscal do Trabalho. Segundo seu depoimento, os trabalhadores que quisessem fazer uma pausa “tinham que descer para o refeitório e bater o ponto”, de modo que essas pausas “acabariam constando como intervalo intrajornada” (ID da6b404). No mesmo sentido, a segunda testemunha declarou que os empregados podem usar a praça de alimentação “no horário de intervalo” (ID da6b404). Tais assentos, situados em outro pavimento e cujo uso exigia registro de ponto, servem ao intervalo intrajornada, e não às pausas e paradas entre atendimentos de que tratam o art. 199, parágrafo único, da CLT e o item 17.6.7 da NR-17.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

Os cartões de ponto da segunda testemunha (ID e4cd5af) não alteram a conclusão. A testemunha afirmou que a pausa eventual, quando passava mal, era registrada no ponto e, segundo o relato colhido pela fiscalização, computada como intervalo. Os registros não discriminam pausas fora do intervalo e, de todo modo, nada dizem sobre a existência de assentos nos setores de venda. Registro, por fidelidade à prova, que as testemunhas não relataram punição pelo descanso, tendo a auditora ressalvado que não havia assentos para tanto, o que não interfere na obrigação examinada, pois a ilicitude reside na falta dos assentos.

Destarte, restou demonstrado que, ao menos até o ajuizamento da ação, a ré não disponibilizava assentos para descanso aos trabalhadores de setores cujas atividades são executadas em pé durante toda a jornada, em descumprimento ao art. 199, parágrafo único, da CLT e ao item 17.6.7 da NR-17. A ré não se desvencilhou do ônus probatório que lhe incumbia quanto ao fato impeditivo alegado.

Não prospera a tese de ausência de dano concreto. A tutela pretendida tem natureza inibitória e volta-se a impedir a continuação ou a repetição do ilícito. Nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, *"para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo"*. A norma de ergonomia é preventiva, e a Constituição assegura a apreciação judicial não apenas da lesão, mas também da ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

Também não esvazia o pedido a regularização noticiada após a tutela (IDs 454761f e ee91c49). A adequação ocorreu sob a coerção de ordem judicial, depois da autuação administrativa e da recusa ao ajustamento extrajudicial. Subsiste, portanto, o interesse na tutela definitiva, que se projeta para o futuro e alcança os trabalhadores atuais e os que vierem a ser contratados.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a disponibilizar, em sua unidade sediada em Rondonópolis/MT, para as atividades em que os trabalhos devem ser realizados em pé, assentos com encosto para descanso em locais em que possam ser utilizados pelos trabalhadores durante pausas ou paradas entre atendimentos, nos termos do art. 199, parágrafo único, da CLT e dos itens 17.4.5, 17.6.2 e 17.6.7 da NR-17.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEGRAÇÃO DA AVALIAÇÃO ERGONÔMICA DO TRABALHO AO INVENTÁRIO DE RISCOS DO PGR

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

O autor alega que a ré deixou de integrar os resultados da Avaliação Ergonômica do Trabalho ao inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos, em violação ao item 17.3.5, alínea "a", da NR-17, o que inviabiliza a adoção de medidas e planos de ação em ergonomia. Pleiteia a condenação da ré a assegurar essa integração, sob pena de multa (ID fa827c4). Em réplica e razões finais, acrescenta que a ré somente apresentou PGR com a integração após a tutela de urgência (IDs b7525fc e bbd68af).

A ré, por sua vez, sustenta que promoveu sucessivas avaliações ergonômicas por profissional habilitado, com identificação de riscos, classificação por metodologia reconhecida e recomendações de melhoria, o que demonstraria política permanente de monitoramento dos riscos ergonômicos. Afirma que eventuais divergências pontuais apontadas pela fiscalização não autorizam a condenação (ID af8815e).

Examino.

O item 17.3.5 da NR-17 determina que os resultados da avaliação ergonômica preliminar e da Análise Ergonômica do Trabalho, quando realizada, integrem o inventário de riscos do PGR. O PGR tem caráter dinâmico e a avaliação de riscos deve constituir processo contínuo, como registrado no auto de infração com remissão ao item 1.5.4.4.6 da NR-01.

O Auto de Infração n. 23.088.997-2 registra que a AET identificou o agente de risco "manutenção de postura em pé" para diversas funções, mas que esse risco não constava do PGR, no qual figurava apenas a anotação *"ERGONOMICOS: Elaborar avaliação ergonômica preliminar"* (ID 09de3c6). O relatório de inspeção confirma a irregularidade e a autuação (ID 6c4b21d).

A constatação é confirmada pelos documentos da própria ré. O PGR vigente de abril de 2024 a março de 2026, juntado com a contestação, não identifica o risco de manutenção da postura em pé e mantém, como medida pendente para os riscos ergonômicos, a elaboração de avaliação ergonômica preliminar, com a ação proposta de contratar ergonomista (ID b902db6). Somente o PGR com vigência iniciada em 22/04/2026, posterior à intimação da tutela de urgência, passou a inventariar o risco de manutenção da postura em pé (IDs 97045c7 e 93ba3cc).

A existência de AETs periódicas, invocada pela ré, não afasta a infração. A obrigação não se esgota na elaboração da análise ergonômica, mas exige que seus resultados sejam incorporados ao gerenciamento de riscos, de onde derivam as medidas de prevenção. Foi essa integração que faltou.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

Pelas razões já expostas no capítulo anterior, a regularização posterior, obtida sob coerção judicial, não retira o interesse na tutela inibitória definitiva. O PGR é revisto periodicamente, e a condenação assegura que as revisões futuras observem a integração exigida pela norma (art. 497, parágrafo único, do CPC).

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a assegurar, em sua unidade sediada em Rondonópolis/MT, que os resultados das Avaliações Ergonômicas do Trabalho integrem o inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do item 17.3.5, alínea "a", da NR-17.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU ADEQUAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA E PRAZO

A ré requer a revogação da tutela de urgência, ao argumento de que foi deferida sem sua oitiva, com base em prova unilateral e controvertida, e de que não havia urgência contemporânea, pois o inquérito civil foi instaurado em 2024 e a ação, ajuizada em 2026. Sucessivamente, requer a adequação da medida aos limites do art. 199 da CLT, pois a decisão teria imposto assentos em todos os postos de trabalho. Na hipótese de condenação, requer prazo razoável para cumprimento e redução das multas (ID af8815e).

O autor sustenta que a decisão não impôs cadeiras individuais, que o tempo do inquérito decorreu da instrução do procedimento e das oportunidades de correção espontânea concedidas à ré, e que a medida se mostrou útil, pois a adequação ocorreu apenas após o ajuizamento (ID b7525fc).

Aprecio.

Concluída a instrução, a cognição exauriente confirmou os fatos que fundamentaram a tutela, conforme os capítulos anteriores. Superada, portanto, a alegação de que a medida se baseou em prova insuficiente ou unilateral.

O tempo de tramitação do inquérito civil não afasta o perigo de dano. A exposição dos trabalhadores à postura em pé sem possibilidade de descanso é continuada e se renova a cada jornada, e o risco à saúde permanece enquanto não corrigida a conduta. A tramitação do procedimento incluiu, ademais, prazos concedidos à própria ré e a proposta de ajustamento recusada em 22/10/2025 (IDs 5d90562 e 2323c3a).

Quanto ao alcance da medida, a decisão de ID 287047d determinou que a ré disponibilizasse “assentos com encosto em todos os postos de trabalho onde a atividade ocorre em pé, para uso em pausas que o serviço permitir e /ou entre os atendimentos”. Como exposto no capítulo próprio, o art. 199, parágrafo

único, da CLT e o item 17.6.7 da NR-17 exigem assentos com encosto em locais em que possam ser utilizados durante as pausas, e não assento individual em cada posto de trabalho. O pedido formulado na inicial reproduz esses termos, e o próprio autor afirma que a medida não estabeleceu o fornecimento de cadeiras individuais em cada posto (ID b7525fc). Assim, acolho em parte o pedido sucessivo da ré para adequar a redação da obrigação, que passa a ser a de disponibilizar, para as atividades em que os trabalhos devem ser realizados em pé, assentos com encosto para descanso em locais em que possam ser utilizados pelos trabalhadores durante pausas ou paradas entre atendimentos, nos termos do pedido.

A adequação não alcança, contudo, a leitura de que a lei "exige apenas a disponibilização de assentos para utilização durante as pausas" (ID af8815e), se com isso se pretende excluir as paradas entre atendimentos. O art. 199, parágrafo único, da CLT assegura assentos "para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir", expressão que abrange as interrupções próprias do atendimento intermitente a clientes. A própria Análise Ergonômica do Trabalho da ré registra, para diversas funções, que "Não há ocorrência de pausa oficial" (ID 498b2d7), de modo que a restrição às pausas formais esvaziaria a obrigação. Nessa parte, rejeito o pedido sucessivo.

Por conseguinte, rejeito o pedido de revogação e confirmo a tutela provisória de urgência, com a redação ora fixada, cujos efeitos persistem e passam a reger-se pelos termos desta sentença. O recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), de modo que as obrigações de fazer são exigíveis de imediato.

Não há prazo adicional a conceder. As obrigações vigoram desde a intimação da tutela de urgência e a própria ré afirma tê-las cumprido (ID 454761f).

Quanto à multa, fixo o valor de R$ 50.000,00 por obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento, conforme o pedido. O valor guarda proporção com a finalidade coercitiva da medida e com o porte da ré, que contava, à época da fiscalização, com mais de vinte e um mil empregados (ID 6c4b21d). Ressalva-se a possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, caso se torne insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, do CPC). **Indefiro**, pois, o pedido de redução.

Os valores das multas eventualmente incidentes serão revertidos para fundos públicos ou projetos e/ou instituições que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos de assistência social ou de

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a critério do MPT com anuência deste Juízo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85 e observada a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024.

DANO MORAL COLETIVO

O autor alega que o descumprimento do art. 199 da CLT e das disposições da NR-17 causa dano presumido à coletividade de trabalhadores, em especial aos direitos fundamentais à saúde, à integridade física e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, além de gerar senso de injustiça na sociedade e desvantagem concorrencial aos empregadores que cumprem a lei. Para a quantificação, invoca o art. 223-G da CLT e aponta a natureza fundamental dos bens atingidos, a ausência de esforço para minimizar a ofensa, a repercussão social em razão da presença nacional da ré, a omissão dolosa e o porte econômico da ré. Pleiteia indenização de R$ 500.000,00 (IDs fa827c4 e b7525fc).

A ré, por sua vez, contesta. Afirma que realiza avaliações ergonômicas sucessivas, o que demonstraria política permanente de monitoramento e afastaria o descaso com a saúde ocupacional. Sustenta que a prova é controvertida, que o mero descumprimento da legislação trabalhista não gera, por si só, dano moral coletivo, que não há prova de dano social concreto ou de repercussão coletiva relevante, e que a recusa ao ajustamento de conduta constitui exercício regular do direito de defesa. Invoca, nesse sentido, acórdão do TRT da 3ª Região (RO 0011298-69.2025.5.03.0077) e requer, sucessivamente, a redução do valor (ID af8815e).

Passo à análise.

O dano moral coletivo se caracteriza por violação das regras e dos princípios trabalhistas que atentam contra interesses extrapatrimoniais da coletividade ou por afronta ao princípio constitucional da dignidade do trabalhador em fraude aos direitos sociais do trabalho garantidos pelo ordenamento jurídico. Exige, portanto, conduta lesiva grave que vilipendie normas de ordem pública, tais como, aquelas que afetem a dignidade humana do trabalhador, o valor social do trabalho e o patrimônio moral da coletividade. Vale dizer, o dano moral coletivo corresponde a violação de natureza grave da ordem jurídica, cuja reparação tem previsão nos arts. 1º; 5º, X; e 170, todos da CF; além do art. 6º, VI, CDC; e art. 1º, IV, lei 7.347/85.

Concordo com a ré em que não é qualquer irregularidade trabalhista que gera dano moral coletivo. O instituto pressupõe conduta antijurídica de gravidade suficiente para atingir valores fundamentais da coletividade, de modo que a lesão transcenda a esfera individual. Configurada essa gravidade, contudo, o dano decorre da própria conduta e dispensa a prova de abalo psíquico ou de adoecimento concreto dos integrantes do grupo.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

In casu, a gravidade está demonstrada. A conduta atingiu o direito fundamental à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF) de toda a coletividade de trabalhadores lotados nos setores de venda, depósito e fiscalização da unidade, submetidos à postura em pé durante a jornada sem local para descanso nas pausas (IDs c24a887 e da6b404). Não se trata de lesão circunscrita a um ou outro empregado.

A conduta também não foi isolada ou episódica. A ré dispunha, ao menos desde novembro de 2024, quando a apresentou ao autor, de AET elaborada por profissional por ela contratado que recomendava a disponibilização de assentos para descanso (ID 498b2d7). Foi notificada pelo autor para comprovar a medida (IDs 79843d4 e b3b06c5), autuada em setembro de 2025 e, ainda assim, manteve a situação até ser compelida pela tutela de urgência em abril de 2026 (IDs 6c4b21d, 09de3c6, c24a887, 454761f e 97045c7).

Essas circunstâncias distinguem o caso do precedente invocado pela ré. Aquele julgado, de tribunal regional e sem efeito vinculante, afastou a reparação por entender que os efeitos das condutas permaneceram circunscritos aos trabalhadores diretamente envolvidos, sem repercussão social ampla. Aqui, a lesão atingiu de forma indistinta a coletividade de empregados de vários setores, em matéria de saúde e segurança do trabalho, e persistiu após a advertência técnica, a autuação administrativa e a proposta de ajustamento.

Quanto à recusa ao Termo de Ajustamento de Conduta, assiste razão à ré em que constitui exercício legítimo do direito de não se obrigar extrajudicialmente e não configura, por si, ato ilícito. A recusa não é tomada como fundamento autônomo da condenação. É considerada apenas como dado objetivo da cronologia, a evidenciar que a irregularidade se manteve após a ciência formal de sua existência.

Presentes a conduta ilícita, a lesão a interesses transindividuais e o nexo entre ambas, é devida a reparação.

Para se arbitrar o valor da compensação, deve-se considerar, no caso, os seguintes fatores: o porte da ré; a natureza e a relevância do bem jurídico atingido; a extensão e a duração da lesão; a conduta da ré após a constatação da irregularidade; o caráter pedagógico (para que não seja recomendável a repetição do erro pela parte ré).

A ré é empresa de grande porte, com mais de vinte e um mil empregados (ID 6c4b21d), e o bem atingido é a saúde dos trabalhadores, protegida por

norma constitucional. A lesão perdurou, ao menos, desde o período da contratação da segunda testemunha, em outubro de 2024, até abril de 2026, e alcançou diversos setores de um estabelecimento que contava com 126 trabalhadores (ID 6c4b21d).

Noutro giro, a lesão está demonstrada apenas na unidade de Rondonópolis/MT, única abrangida pela causa de pedir e pela inspeção. A repercussão nacional e a reprodução da conduta em outras unidades, alegadas pelo autor, não são objeto de prova nestes autos. Também não foi demonstrado adoecimento concreto decorrente da conduta, o que não afasta o dano, mas repercute em sua extensão. Considero, ainda, que a ré cumpriu a tutela de urgência em poucos dias, com o reconhecimento do próprio autor (ID ee91c49), e adotou orientação formal aos empregados sobre o uso dos assentos (ID b832489).

Quanto à alegada omissão dolosa, a reprovabilidade da conduta já está considerada na persistência da irregularidade após a recomendação técnica e a autuação, sem necessidade de qualificá-la como dolosa para fins de quantificação.

Assim, sopesados esses fatores, presumo o dano moral coletivo e arbitro, pois, a compensação pela lesão aos interesses transindividuais (que não pode ser indenizada, já que o dano é extrapatrimonial) em **R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, quantia adequada para punir pedagogicamente a ré sem acarretar enriquecimento sem causa.

O valor será revertido para fundos públicos ou projetos e/ou instituições que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a critério do MPT com anuência deste Juízo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85 e observada a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024.F

Ante o exposto, **defiro** o pagamento de compensação por dano moral coletivo no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

III - CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, na presente ação civil pública, em face de **HAVAN S.A** para:

a) acolher o requerimento do autor e retificar a ata de audiência de ID da6b404, para que se leia que a primeira testemunha arrolada pelo autor é Auditora-Fiscal do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19

b) rejeitar o pedido de revogação da tutela provisória de urgência, acolher em parte o pedido sucessivo de adequação e confirmar a tutela, com a redação fixada no item “c”;

c) condenar a ré a disponibilizar, em sua unidade sediada em Rondonópolis/MT, para as atividades em que os trabalhos devem ser realizados em pé, assentos com encosto para descanso em locais em que possam ser utilizados pelos trabalhadores durante pausas ou paradas entre atendimentos, nos termos do art. 199, parágrafo único, da CLT e dos itens 17.4.5, 17.6.2 e 17.6.7 da NR-17;

d) condenar a ré a assegurar, em sua unidade sediada em Rondonópolis/MT, que os resultados das Avaliações Ergonômicas do Trabalho integrem o inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do item 17.3.5, alínea "a", da NR-17;

e) cominar multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento das obrigações dos itens "c" e "d", exigíveis de imediato, com reversão para fundos públicos ou projetos e /ou instituições que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a critério do MPT com anuência deste Juízo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85 e observada a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024;

f) condenar a ré ao pagamento de compensação por dano moral coletivo no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a destinação definida na fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Tratando-se de condenação por dano moral coletivo, a atualização monetária e os juros de mora observarão o entendimento vinculante do E. STF fixado no julgamento das ADCs 58 e 59, a orientação da SBDI-1 do C. TST e o regime do Código Civil instituído pela Lei 14.905/2024. Assim, incidirá correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir da data do arbitramento. Os juros de mora observarão a taxa legal, correspondente à SELIC deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), considerada igual a zero se negativa (art. 406, § 3º, do Código Civil), e serão computados a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Em observância ao teor do art. 832, § 3°, da CLT, declaro que as parcelas aqui deferidas possuem natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Dispensada a intimação da União (Portaria TRT CORREG n. 001 /2024).

Custas, pela ré, no importe de R$ 6.000,00, calculadas sobre o valor provisório atribuído à condenação de R$ 300.000,00, na forma do art. 789, § 2º, da CLT, considerando a autorização para publicação de sentença de forma ilíquida (Portaria TRT SGJ GP n. 01/2026).

Cumpra-se após o trânsito em julgado, salvo no que tange às obrigações de fazer, que são exigíveis de imediato, por força da tutela de urgência ora confirmada.

Intimem-se as partes, o MPT pessoalmente (art. 18, II, “h”, da LC 75/1993).

Nada mais.

RONDONOPOLIS/MT, 09 de novembro de 2026.

MARCIA MARTINS PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARTINS PEREIRA, em 09/11/2026, às 16:06:55 - a7efc19
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26110911125410600000048386612?instancia=1
Número do processo: 0000370-41.2026.5.23.0021
Número do documento: 26110911125410600000048386612